



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr.)

Proteção do Consumidor Vulnerável Beneficiário da Previdência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Proteção do Consumidor Vulnerável
Beneficiário da Previdência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei amplia a proteção de idosos e beneficiários previdenciários contra fraudes e descontos indevidos, com base nos arts. 5º, XXXII, e 230 da Constituição.

Art. 2º - Descontos em benefícios dependerão de autorização biométrica ou assinatura eletrônica qualificada.

Art. 3º - Contratos firmados mediante fraude presumem-se nulos.

Art. 4º - PROCONs passam a ter competência sancionatória ampliada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a proteção de idosos e de beneficiários previdenciários contra práticas abusivas, fraudes e descontos indevidos incidentes sobre benefícios de natureza alimentar, que comprometem diretamente a subsistência e a dignidade dessas pessoas.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental, bem como estabelece, em seu art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Tais dispositivos impõem ao Poder Público a adoção de medidas legislativas capazes de coibir práticas que explorem a vulnerabilidade desse público.

Nos últimos anos, tem-se verificado o crescimento expressivo de fraudes relacionadas à contratação de empréstimos, seguros e serviços diversos, realizados sem o efetivo consentimento do beneficiário, frequentemente mediante falsificação de assinaturas ou utilização indevida de dados pessoais. Como consequência, milhares de aposentados e pensionistas passam a sofrer descontos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

mensais injustificados, enfrentando longos e burocráticos processos para reaver valores que jamais autorizaram.

Ao exigir autorização biométrica ou assinatura eletrônica qualificada para a realização de descontos em benefícios previdenciários, a proposição eleva o nível de segurança nas contratações, reduz significativamente a possibilidade de fraudes e fortalece a confiabilidade dos sistemas utilizados pelas instituições financeiras e prestadoras de serviços.

O projeto também estabelece a nulidade presumida dos contratos firmados mediante fraude, medida que facilita a defesa dos consumidores lesados, inverte o ônus prático de longas disputas e assegura maior efetividade na restituição de valores.

Por fim, ao ampliar a competência sancionatória dos PROCONs, fortalece-se o papel dos órgãos de defesa do consumidor na fiscalização e repressão a condutas ilícitas, promovendo maior celeridade e eficiência na aplicação de penalidades às empresas infratoras.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento da democracia, para o aprimoramento da gestão pública e para a consolidação de uma cultura de integridade e transparência no uso dos recursos orçamentários.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO